



## RELATÓRIO

**PACIENTE: KEMILLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA**

Protocolo/SESMA: 1626052

- Trata-se de processo de renovação de pedido deferido judicialmente, o que enseja seu atendimento de forma regular;
- O pedido consiste nos suplementos alimentares **Nutren Júnior** e **Fortini**;
- Quando da cotação e compra, o suplemento Fortini teve o trâmite normal de aquisição. Contudo, houve equívoco na aquisição do suplemento Nutren Júnior, conforme destacado a seguir;
- O processo foi protocolado com a receita nutricional que não aponta a apresentação do suplemento nutricional **Nutren Júnior**, ou seja, **lata 400g**, evidenciando apenas a forma de administração (220ml, 6x ao dia), fls. 03 dos autos;
- Ao ser encaminhado ao NUPS/SESMA, o “erro” não foi corrigido. Porém, na quantidade sugerida a ser comprada, a Referência Técnica de Nutrição apontou a quantidade de 180 **latas** para tratamento por um período de 6 meses, fls. 11/12 dos autos;
- Encaminhado ao DEAD/Setor de Compras, o espelho de cotação evidencia quantidade diferente do que fora prescrito à paciente, ou seja, **200ml**, fls. 14 dos autos;
- Houve resposta de algumas empresas, dentre elas, a empresa **F. Cardoso**, que propôs o suplemento alimentar **Frebini Energy Drink Banana 200ml**, alegando ser a mesma composição do suplemento Nutren Júnior, fls 23 dos autos;
- No mapa comparativo, apesar de a empresa F. Cardoso ter proposto o Suplemento Frebini, aparece Nutren Júnior 200ml, fls. 25 e 66 dos autos;
- Nos demais departamentos, a saber: FMS, NSAJ, NCI, GABS e Núcleo de Contratos, não houve percepção do equívoco que se deu no processo desde o início;
- Foi gerada a Nota de Empenho nº 017718/2016 de 19/12/2016, contendo a descrição **Nutren Júnior 200ml**, fls. 69 dos autos;





- A empresa F. Cardoso entregou os produtos da paciente na DRM/SESMA, momento em que a genitora da criança foi informada;
- Ao comparecer para recebimento dos suplementos alimentares da paciente, a genitora verificou o equívoco do suplemento Nutren Júnior, motivo pelo qual não recebeu o Frebini Energy Drink Banana 200ml;
- Houve apenas dispensação do suplemento Fortini e demais insumos para administração das fórmulas;

Considerando os fatos acima expostos, encaminho os autos para que seja disparado novo processo de aquisição do Suplemento alimentar NUTREN JÚNIOR, com a devida URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de Demanda Judicial e a premente necessidade da paciente, que se alimenta exclusivamente da fórmula supracitada.

-----  
Brenda Laís Martins Ximenes Soares  
Advogada/Assessora  
NDJ/SESMA



92

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**DADOS DO PROCESSO**

Nº Processo: 0036568-96.2015.8.14.0301  
Comarca: BELÉM  
Instância: 1º GRAU  
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Data da Distribuição: 07/07/2015

**DADOS DO DOCUMENTO**

Nº do Documento: 2015.02425856-63

**CONTEÚDO**

1ª ÁREA

REQUERENTE: KEMILLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA, devidamente representada por sua genitora, Nathalia de Azevedo Gonçalves.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380.

Vistos etc.

É informado na inicial que a autora (03 anos de idade, portadora de síndrome de Crouzon, Hidrocefalia, Cranioestenose, Fenda palatina e Desnutrição proteico-calórica grave não especificada) necessita de uso contínuo dos suplementos alimentares NUTREM JUNIOR 400g e FORTINI 400g.

Que os referidos suplementos não estão sendo fornecidos pelo demandado, sob a justificativa de que estão em falta, pelo que requer a antecipação da tutela para que o Município forneça os suplementos nutricionais NUTREM JUNIOR 400g e FORTINI 400g ou similares com a mesma composição química, de forma contínua e enquanto durar o tratamento.

Relatei. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, alternativamente, restar configurado o abuso de direito de defesa do réu, atentando-se, em todo o caso, à indispensável reversibilidade da medida, na lição do art. 273 do Código de Processo Civil.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contra prestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supra mencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, significa o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que:

o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

Corroborando nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. - É da incumbência do Município oferecer suplemento alimentar àquele que dele necessita em razão de sua particular condição de saúde. (TJ-MG - AC: 10699140073908002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2015)

PELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - PACIENTE MENOR IMPÚBERE HIPOSSUFICIENTE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO - DIREITO À SAÚDE - TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. - Cuida a hipótese de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Autora, menor impúbere, representada por sua mãe, em face do Município de São João da Barra, em que alega que necessita do suplemento alimentar Pediasure em razão do seu quadro de saúde e por não possuir sua genitora condições financeiras para custeá-lo. Sentença que julgou procedente a pretensão autoral. - Preliminar de falta de interesse processual. Rejeição. Interesse de agir da Apelada, que emerge de sua necessidade de ajuizar a demanda para compelir o Apelante a fornecer os medicamentos reputados indispensáveis a sua saúde, sendo esta a via adequada para a obtenção do provimento jurisdicional por ela pretendido. - A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal, expresso no art. 23 da Carta Magna e a negativa do fornecimento de medicamentos e insumos viola as garantias dos cidadãos, máxime dos carentes. - Aplicação dos Verbetes Sumulares nº 65 e 179 deste E. Tribunal de Justiça. - Isento o Município de São João da Barra do pagamento de custas judiciais, na forma da Lei nº 3.350/99. - Taxa Judiciária devida pelo Município Réu. Reciprocidade não comprovada. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados moderadamente. Aplicação do Verbetes Sumular nº 182 deste E. Tribunal de Justiça. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Sentença parcialmente reformada. - Recurso a que se nega liminarmente seguimento, reformando em parte a sentença em reexame necessário. (TJ-RJ - APL: 00003203220138190053 RJ 0000320-32.2013.8.19.0053, Relator: DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2015, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 02/06/2015 14:10)

No presente caso, consta no laudo médico, às fls. 23, de que os produtos indicados no relatório são indicados para recuperação e manutenção do estado nutricional da paciente, bem como os referidos suplementos é indicado para recuperação de crianças em



93

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

risco, o que se afigura no presente caso. Entendo, assim, presente o requisito da verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo de dano irreparável, este se materializa com a possibilidade de morte da paciente até o final do processo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR determinando que o demandado forneça, de forma contínua, os suplementos alimentares NUTREM JUNIOR 400g e FORTINI 400g, ou similar que contenha a mesma composição química, em favor de Kemilly Fernanda de Azevedo Bezerra, por intermédio de sua genitora, Nathalia de Azevedo Gonçalves pelo tempo em que durar o tratamento. Defiro a assistência judiciária.

Acoste-se ao mandado de intimação a cópia dos receiptuários supra mencionados (fls. 17/23), na forma constante do Ofício Circular nº. 082/2011 da Corregedoria de Justiça e da Recomendação nº. 31 do Conselho Nacional de Justiça.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sujeitando-se, inclusive, a bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

**GRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY (CID E76.2). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE**

**BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO.** 1. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. (REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 293) 2. O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, p. 101). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta-corrente do Ente Público. 5. Os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. 6. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0039488-45.2010.4.01.0000/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida, j. 14.12.2011, maioria, DJ 07.02.2012). – grifo nosso

Cite-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu procurador-chefe, para apresentar contestação, querendo a presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297).

Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência, nos termos do §1 do art. 2º do Provimento nº 02/2010-CJRMB.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de julho de 2015.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital